SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227497 - MG (2025/0436966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LIDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ETERSON DE ALMEIDA - MG142650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LICITUDE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEÇA ACUSATÓRIA APTA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo acórdão de origem que validou o ingresso domiciliar de policiais, reputou apta a denúncia oferecida contra o recorrente por crimes de adulteração de bebida alcoólica e crime contra a ordem econômica, e considerou inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo concurso material de infrações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é nulo o ingresso em domicílio desprovido de mandado judicial escrito quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito constatadas previamente à entrada; (ii) saber se a denúncia que preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal autoriza o trancamento da ação penal; e (iii) saber se a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o acordo de não persecução penal, decorrente do somatório das penas mínimas em concurso material, impede o oferecimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, justificadas posteriormente, que apontem para a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

4. No caso concreto, os policiais civis atuavam em investigação prévia sobre adulteração de bebidas alcoólicas e presenciaram um caminhão descarregando álcool na garagem de uma residência contendo petrechos de manipulação, o que caracteriza fundada suspeita apta a afastar a alegação de invasão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59727290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a283fa5-37b3-41f0-b32c-3b7afda80080

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a extinção da punibilidade.
6. A inicial acusatória descreve detalhadamente as condutas e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inviabilizando o encerramento prematuro da persecução penal.
7. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado e exige o preenchimento de requisitos cumulativos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal.
8. No caso de concurso material de crimes, o cálculo da pena mínima cominada para fins de verificação do cabimento do acordo de não persecução penal deve considerar o somatório das penas mínimas de cada delito imputado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a283fa5-37b3-41f0-b32c-3b7afda80080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227497 - MG (2025/0436966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LIDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ETERSON DE ALMEIDA - MG142650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LICITUDE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEÇA ACUSATÓRIA APTA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo acórdão de origem que validou o ingresso domiciliar de policiais, reputou apta a denúncia oferecida contra o recorrente por crimes de adulteração de bebida alcoólica e crime contra a ordem econômica, e considerou inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo concurso material de infrações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é nulo o ingresso em domicílio desprovido de mandado judicial escrito quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito constatadas previamente à entrada; (ii) saber se a denúncia que preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal autoriza o trancamento da ação penal; e (iii) saber se a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o acordo de não persecução penal, decorrente do somatório das penas mínimas em concurso material, impede o oferecimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, justificadas posteriormente, que apontem para a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

4. No caso concreto, os policiais civis atuavam em investigação prévia sobre adulteração de bebidas alcoólicas e presenciaram um caminhão descarregando álcool na garagem de uma residência contendo petrechos de manipulação, o que caracteriza fundada suspeita apta a afastar a alegação de invasão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a extinção da punibilidade.
6. A inicial acusatória descreve detalhadamente as condutas e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inviabilizando o encerramento prematuro da persecução penal.
7. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado e exige o preenchimento de requisitos cumulativos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal.
8. No caso de concurso material de crimes, o cálculo da pena mínima cominada para fins de verificação do cabimento do acordo de não persecução penal deve considerar o somatório das penas mínimas de cada delito imputado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIDSON RIBEIRO DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 1050-1055).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por fatos imputados na denúncia como previstos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990, e no art. 272, § 1º-A e § 1º, do Código Penal, em concurso material, tendo sido anteriormente denegada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Grais, ordem de *habeas corpus* manejada para reconhecimento de ilicitude das provas, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, com negativa de ANPP, decisão esta que motivou o recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1022-1035 e 987-1013).

A decisão agravada, em síntese, manteve o acórdão de origem ao concluir pela licitude do ingresso domiciliar sem mandado, por fundadas razões de flagrante delito justificadas *a posteriori*, ressaltando que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que o trancamento da ação penal é medida excepcional, não caracterizada no caso. Assentou, ademais, que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo, que o critério objetivo do art. 28-A do Código de Processo Penal, em concurso material, observa o somatório das penas mínimas, e que eventual adequação pode ser apreciada na instrução, negando provimento ao recurso ordinário.

O agravante sustenta que há erro crasso na decisão monocrática ao validar o ingresso domiciliar sem a juntada, aos autos, do mandado de busca e apreensão que teria sido mencionado em depoimentos policiais. Argumenta que a inviolabilidade de domicílio, assegurada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, somente pode ser mitigada por determinação judicial, exigindo prova documental idônea do mandado, e que

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

a fé pública dos agentes não supre a necessidade de apresentação do título judicial, sob pena de nulidade absoluta da prova. Ressalta que foram invadidas duas propriedades situadas em bairros distintos de UBÁ/MG, o que, se houvesse mandados, demandaria controle documental específico para cada endereço, e que a ausência de qualquer documento impede o controle de legalidade, viola o contraditório e a ampla defesa e contamina todas as provas derivadas.

Argumenta, ainda, que a questão não demanda revolvimento probatório, mas sim verificação de regularidade formal indispensável à validade de restrição a direito fundamental, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores exige a demonstração inequívoca da autorização judicial ou, alternativamente, a comprovação robusta das fundadas razões do flagrante, o que não se compatibiliza com a inexistência do mandado nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, concedendo a ordem de *habeas corpus* a fim de declarar a nulidade absoluta das provas obtidas nas buscas de 16/04/2020, determinar o desentranhamento e, caso existentes, ordenar a imediata juntada dos mandados de busca e apreensão, ou a certificação formal de sua inexistência, com o consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa; subsidiariamente, pede a remessa dos autos à origem para que se providencie, em 10 (dez) dias, a juntada dos mandados ou a certificação de sua ausência, sob pena de nulidade das provas (fls. 1059-1066).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1043-1047) e, posteriormente, deu ciência da decisão monocrática (fl. 1069).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada analisou adequadamente a controvérsia e aplicou o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Em relação à nulidade da busca domiciliar arguida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 280) fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

No caso delineado pelas instâncias ordinárias, o ingresso na residência não se pautou em mera intuição. Os policiais agiram amparados em fundadas razões indicativas da prática de delito no interior do imóvel, confira-se:

> *"(...) os policiais civis investigavam casos de adulterações de bebidas alcóolicas, em razão de mortes de pessoas após consumir tais produtos. Nesse contexto, ao monitorar o local dos fatos, em virtude da investigação retro, os policiais se depararam com um caminhão de carga, que estava realizando a transferência de carga — que, aparentemente, se tratava de álcool — à garagem de uma residência, local em que havia uma série de mangueiras, tonéis, motores bombeadores, tambores e garrafas PET de várias capacidades a serem abastecidas.*
> *Verifica-se, via de consequência, que, aparentemente, as circunstâncias fáticas retro conferiram fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito dentro do domicílio do paciente, em vista da presença de petrechos comumente utilizados para a adulteração de bebidas alcoólica, das circunstâncias em que os produtos estavam sendo transportados e da investigação que estava sendo conduzida. Destarte, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ingresso forçado em domicílio é legítimo quando há fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito, como aparenta ser o caso em apreço"*. (fl. 997)

Assim, verificadas as fundadas razões da situação de flagrância, é de se reconhecer a licitude das provas colhidas. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Nos crimes permanentes,* ***admite-se o ingresso no domicílio sem mandado judicial quando constatadas fundadas razões que indiquem a situação de flagrância, sendo prescindível a certeza prévia da prática delitiva, bastando que as circunstâncias objetivas autorizem a medida****.*
> *3. No caso concreto, os policiais, ao acompanharem o paciente até sua residência para busca de documentos, depararam-se com indivíduos em fuga, veículos desmontados e preparação de compartimentos ocultos para transporte de drogas, evidenciando a continuidade da prática criminosa e justificando o ingresso no imóvel.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 844245/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/07*/2025 , DJEN de 07/07/2025 - grifamos)

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

No que tange ao pedido de encerramento da persecução penal, cumpre ressaltar que o encerramento prematuro da ação penal constitui medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica nos presentes autos.

A simples leitura da inicial acusatória permite identificar com clareza a exposição do fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias e suficiência de detalhes, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que viabiliza o pleno exercício da defesa e do contraditório. Nessa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.*
> *5. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.*
> *6. A alegação de ausência de justa causa depende de melhor apuração durante a instrução criminal, sendo inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso improvido. (...) (RHC 198367/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 30/05/2025)*

Por fim, quanto ao pleito relativo ao Acordo de Não Persecução Penal, a defesa argumenta que o paciente faz jus à benesse. Contudo, conforme orientação desta Corte, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo.

No caso, havendo o preenchimento dos requisitos da denúncia quanto a todos os crimes imputados, inviável o acolhimento da tese de ilegalidade em razão de suposto excesso de acusação que impediriam o ANPP.

Destaco ainda, que caso o recorrente venha a ser absolvido de parte dos crimes ou ocorra uma desclassificação, a esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da que prevê ser cabível a suspensão Súmula 337/STJ, condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

punitiva (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024,DJe , 28/2/2024), uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 141dacb0-4ea7-4f9e-b432-9a5efa7ee14a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.497 / MG

Número Registro: 2025/0436966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00295504520208130699 10000253703060 10000253703060000 10000253703060001
295504520208130699 37030607520258130000 699200029550

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ETERSON DE ALMEIDA - MG142650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ETERSON DE ALMEIDA - MG142650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:42
Código de Controle do Documento: 65393ef8-8ddb-44b4-82fe-55daef3fcb7b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:42
Código de Controle do Documento: 65393ef8-8ddb-44b4-82fe-55daef3fcb7b